



**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 4955/2021**

**CRIA A FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DA SAÚDE MENTAL EM PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criada a Frente Parlamentar Municipal em apoio e defesa da saúde mental no Município de Petrópolis.

**Art. 2º** - A Frente Parlamentar terá por objetivo oportunizar uma prestação positiva de acesso a saúde, que é um dever primário do Estado e deve ser cumprido, de forma solidária e integrada, por todos os entes federativos;

**Art. 3º** - A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Petrópolis.

**Parágrafo único.** Os parlamentares terão 30 dias para solicitar sua adesão à Frente Parlamentar, contados a partir da data de publicação desta Resolução, e terão seus nomes publicados no Diário Oficial por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis.

**Art. 4º** - As reuniões da Frente Parlamentar terão caráter público, podendo ser assistida por qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** O Estatuto da Frente Parlamentar deverá prever o direito de voz aos cidadãos que se fizerem presentes às reuniões ordinárias, estabelecendo-se assim critérios e normas.

**Art. 5º** - A Frente Parlamentar reger-se-á em Estatuto próprio, cujas disposições deverão respeitar a legislação em vigor, devendo ser elaborado em até 90 dias após a primeira reunião, pelos membros da Frente Parlamentar.

**Art. 6º** - A Frente Parlamentar estabelecerá funções, normas e critérios para o seu funcionamento, de acordo com o seu estatuto, respeitados o Regimento Interno desta Casa e a legislação em vigor, sem ônus para a Câmara Municipal de Petrópolis/RJ.

**Art. 7º** - A presente Frente Parlamentar será coordenada pelos (as) autores desta proposição, e se findará ao final de cada mandato.

**Parágrafo único.** A coordenação terá como tarefa a organização inicial da Frente Parlamentar, convidando os pares desta Câmara para ingressarem à Frente, bem como convocar a reunião ordinária estatutante e demais tarefas.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, art. 2º da Lei no 8.080/1990 e em diversos diplomas de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real ou concreta, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um fazer;

CONSIDERANDO que os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), devem ser prestados com a máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, §1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV), faz-se imperativo a que esta casa legislativa assuma a posição ativa a partir de ampla discussão e coalizão com a sociedade civil.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2021

  
**YURI MOURA**  
Vereador

  
**DR. MAURO PERALTA**  
Vereador

  
**GILDA BEATRIZ**  
Vereadora